

A. I. Nº - 278905.0005/01-1
AUTUADO - SILVA & SENTO SÉ LTDA.
AUTUANTE - SANDOR CORDEIRO FAHEL
ORIGEM - INFAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 09.03.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0062-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/04/01, refere-se a exigência de R\$7.621,58 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas, tanto saídas como entradas de mercadorias tributáveis sem os devidos registros fiscais e contábeis, mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 1996 e 1997.

O autuado alega em sua defesa que após verificação do levantamento fiscal, observou divergências, considerando que no ramo de autopeças existem milhares de itens com diversos nomes e apelidos, a exemplo de junta homocinética e junta fixa, pivô de suspensão e articulação da suspensão, ponteira de direção e terminal de direção, etc. Disse que em alguns itens do levantamento efetuado pelo autuante, após minuciosa pesquisa pela empresa autuada, não constatou omissão de entradas. Alegou que se trata de empresa pequena que vem passando por sérias dificuldades financeiras. Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente por entender que o mesmo não corresponde a real situação contábil da empresa. Apresentou demonstrativos apontando as divergências constatadas.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que a defesa é inefficiente, que grande parte das notas fiscais emitidas pelo autuado são referentes a combustíveis e as demais foram quase todas listadas nos demonstrativos. Alegou também que seria necessário o autuado listar as notas fiscais que ele considera como não relacionadas em virtude de disparidade de nomes para os produtos, e apresente também, uma planilha que demonstre esta interferência no Auto de Infração.

Considerando as alegações defensivas e informação fiscal do autuante, o PAF foi convertido em diligência para ser efetuada revisão fiscal para dirimir as divergências, sendo atendido através do PARECER ASTEC 0277/2001.

Em consequência da diligência fiscal efetuada, o PAF foi encaminhado à INFAZ de origem para ciência do autuante e dar vista ao autuado, o que foi providenciado, conforme despacho do autuante, fl. 125 e intimação, cujo recebimento está comprovado através do "AR" de fl. 126, e o contribuinte apresentou petição de fls. 129 a 131, constando outras alegações defensivas.

VOTO

De acordo com os demonstrativos de fls. 08 a 53 foi constatada em cada exercício, tanto diferença de saídas como de entradas, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, mediante levantamento quantitativo de estoques.

Inconformado com o resultado do levantamento fiscal, o autuado apresentou defesa anexando aos autos demonstrativo divergente, alegando que, devido a diversidade de itens e nomenclaturas das mercadorias existentes no ramo de autopeças, constatou que os demonstrativos do autuante não correspondem a real situação contábil da empresa, e por isso, foi realizado um levantamento para contrapor a apuração fiscal.

Considerando as divergências constatadas entre os elementos apresentados pela defesa e os demonstrativos anexados ao Auto de Infração, existindo alguns pontos sem os necessários esclarecimentos pelo autuante quando prestou informação fiscal, o PAF foi convertido em diligência para fiscal estranho ao feito apurar, haja vista que a defesa acusou notas fiscais não computadas, além de quantidades e nomenclaturas de mercadorias divergentes.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 0277/2001, fls. 112 a 114, foi procedida revisão do levantamento fiscal com base nos documentos fiscais do autuado, bem como em diligência, “in loco”, em estabelecimentos que desenvolvem a mesma atividade do autuado, haja vista que foram observados os diversos nomes e apelidos das peças, e constatado que nas notas fiscais de saídas o contribuinte não utilizou a mesma nomenclatura das mercadorias constantes dos documentos fiscais relativos às aquisições.

Foram efetuados os necessários ajustes e elaborados novos demonstrativos de estoque, fls. 115 a 120, ficando alterados os valores do imposto exigido, conforme demonstrativo de fl. 114.

Em consequência dos valores apurados através da diligência fiscal efetuada, o PAF foi encaminhado à INFRAZ de origem para ciência do autuante e dar vista ao autuado, o que foi providenciado, conforme despacho do autuante, fl. 125. O autuado tomou conhecimento do Parecer ASTEC 0277/2001, cujo recebimento da intimação está comprovado através do “AR” de fl. 126.

O contribuinte atendeu à intimação mediante petição de fls. 129 a 131, apresentando as seguintes alegações: a) ficou demonstrado através do Parecer ASTEC que efetivamente existem milhares de itens no ramo de autopeças; b) fica difícil ou impossível trabalhar com uma peça que tem diversos nomes e colocar na nota fiscal a nomenclatura que foi utilizada pelo fornecedor, embora reconheça que hoje, com a informática, facilitou mais, no sentido de se poder cadastrar as mercadorias por fornecedores, o que não era possível fazer anos atrás; disse que é uma verdadeira que o preposto da ASTEC tenha realizado revisão do item 1 do Auto de Infração, informando que houve uma rápida entrevista pelo revisor, que indagou sobre os nomes e diversos apelidos das mercadorias do ramo de autopeças; disse que, por isso, explica-se a divergência entre o Auto de Infração e a situação real existente na contabilidade da empresa; que se coloca à disposição para qualquer exame que se faça necessário.

Observo que o preposto da ASTEC informou na fl. 112 que a revisão foi realizada com base nos documentos fiscais do contribuinte, bem como em diligências “in loco” efetuadas em estabelecimentos que exploram o mesmo ramo de atividade do autuado. Ademais, foi lavrado Termo de Ocorrência no RUDFTO, conforme xerocópia de fl. 122, onde o fiscal revisor registrou

que os trabalhos foram desenvolvidos no estabelecimento do contribuinte, utilizando livros e documentos fiscais, o que dispensa a necessidade de arrecadação dos mesmos.

De acordo com a revisão efetuada, foi constatada omissão de saídas no exercício de 1996 (demonstrativo de fl. 117), e diferenças tanto de saídas como de entradas, sendo o valor das entradas inferior ao das saídas omitidas (demonstrativo referente ao exercício de 1997, de fl. 120).

A Portaria 445 de 10.08.98, que dispõe sobre os procedimentos na realização de Levantamento Quantitativo, estabelece no art. 4º, que a constatação de omissão de saídas, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem pagamento do imposto – exercício de 1996..

A mesma Portaria 445/98, estabelece no art. 13, inciso I, que no caso de existência de omissão de saídas maior que omissão de entradas, deve ser exigido o ICMS relativo às operações de saídas omitidas (imposto calculado de acordo com o art. 60, inciso II, alínea “a” do RICMS/97), com a multa de 70%, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas – exercício de 1997.

Portanto, a exigência do tributo deve ser feita, no caso, de acordo com os demonstrativos elaborados através da revisão fiscal, considerando que os cálculos foram efetuados conforme o previsto na Portaria 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que ficou alterado o imposto exigido para R\$7.115,99, conforme demonstrativo de débito elaborado pela revisão fiscal, fl. 114 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278905.0005/01-1, lavrado contra **SILVA & SENTO SÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.115,99**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR